



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05683/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor : Responsável: Natália Carneiro Nunes de Lira (Prefeita e Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Ouro Velho.** Prestação de Contas. **Exercício 2018.** PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento Integral às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 521/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Ouro Velho PB*, Sr^a Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de **Prefeita**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sr^a Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas de servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal;
- 4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05683/19

- 5. Recomendar** a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de Novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL